

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros. A proposição trata de promover alterações em duas leis: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no dispositivo que estabelece pena para aquele que submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; e a Política Nacional de Turismo, no art. 5º, que trata dos objetivos da Política, para explicitamente incluir tratamento especial a crianças e adolescentes.

Hoje, o art. 244-A do ECA determina pena de reclusão de 4 a 10 anos, e multa, para quem submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. O projeto trata de aumentar a pena para 6 a 12 anos, e multa.

No mesmo artigo do ECA, o projeto modifica o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º para responsabilizar proprietários, gerentes e responsáveis pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual (§ 1º); estabelecer a colaboração da União com Estados e Municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas (§ 3º); e determinar que as iniciativas públicas ou privadas que contribuam para

políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo.

O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, fala em “prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual”. A proposição altera esse dispositivo para ressaltar a exploração de natureza sexual praticada contra crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovaram sem emendas. Vem, agora, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, vale informar que coube às comissões que precederam à CCJ a avaliação da proposta no que respeita ao mérito. Ambas concluíram pela aprovação do projeto e consideraram oportuna sua apresentação. Lembraram, em seus relatórios, que a matéria está em consonância com as preocupações manifestadas em 2000 por meio do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, subscrito pelo Brasil.

Quanto aos pressupostos regimentais, cabe a esta Comissão a análise da proposta à luz do que estabelece o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina ser este colegiado competente para opinar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das propostas a ele submetidas.

À luz das competências regimentais deste colegiado, importa observar que o projeto trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Sem sombra de dúvida, esse é um tema extremamente importante, devendo ter prioridade na agenda nacional. Afinal, a violência sexual contra crianças e adolescentes, por ser ilegal, clandestina e silenciosa,

dificulta a responsabilização dos agressores, principalmente quando há a conivência de donos de estabelecimentos. Essa exploração sexual, para fins comerciais, dessas crianças e adolescentes é, no mínimo, cruel e merece ser combatida de todas as formas possíveis. Em face desse quadro, julgamos que a proposta que ora analisamos – além de ser constitucional, jurídica e regimental – é justa e oportuna, devendo ser aprovada por esta Casa.

Contudo, devemos observar que o projeto sob análise carece de reparos redacionais, de maneira a adequá-lo à boa técnica legislativa. Ao texto do *caput* dos dois primeiros artigos do projeto, por exemplo, foi dada redação típica de emenda, o que deve ser corrigido. Ademais, a ausência de pontilhados ao final do inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, modificado pelo projeto, revoga os demais incisos hoje existentes na lei. Entendemos não ter sido essa a intenção do autor. Ademais, no texto do projeto, falta a expressão “NR” ao final dos dispositivos alterados. Por tais motivos, oferecemos emendas de redação que em nada alteram o conteúdo da proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, com as seguintes emendas redacionais:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 244-A.

Pena: Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas todos aqueles que facilitem ou estimulem, inclusive pela rede mundial de computadores, as práticas previstas no *caput*, bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual.

.....
 § 3º A União colaborará com os estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e de adolescentes.

§ 4º As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo, conforme dispor o regulamento.’ (NR)’

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....
 X – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....’ (NR)’

Sala da Comissão, 27 de junho de 2012

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Presidente em exercício

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Relator